**AO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES – ESTADO DA BAHIA**

**DORNELAS SERVIÇOS DE SAUDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, com sede na Avenida Brasil, nº 521, Centro, Iguaraçu-PR, CEP 86750-000, neste ato representada por seu sócio-administrador **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, inscrito no CPF sob o nº 105.857.926-66, por meio desta, apresenta:

## IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Credenciamento nº 005/2026, publicado pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre de Lourdes/BA.

**1. Síntese do processo licitatório**

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos destinados ao atendimento complementar da Rede Municipal de Saúde do Município de Campo Alegre de Lourdes/BA, visando garantir a continuidade dos serviços públicos de saúde prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para a participação das empresas interessadas, dentre outros requisitos, o Edital exige a comprovação da qualificação técnica, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

> j) Apresentar profissional, **com formação em Administração**, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente;
> **k) Comprovação da participante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Administrador),** comprovando seu vínculo mediante a uma das formas a seguir:
> 1) No caso de funcionário do quadro permanente, Carteira de Trabalho/CTPS;
> 2) No caso de sócio, apresentação do Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo;
> 3) No caso de contratados, apresentação do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, assinado. (g.n.).

Ocorre, contudo, que as exigências acima vão de encontro aos preceitos constitucionais que regulamentam a atuação da Administração Pública no processo licitatório, devendo, por isso, serem afastadas. É o que será demonstrado.

**2. Da impugnação**

**2.1. Afastamento da exigência de profissional com formação em Administração**

Para o modelo de execução contratual, o Edital prevê que os serviços de atendimento serão realizados nas unidades de saúde do Município de Campo Alegre de Lourdes/BA, com a finalidade de prestar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Foi estabelecido como requisito que a empresa credenciada deverá possuir **vínculo com profissional graduado em Administração**, por meio de Carteira de Trabalho assinada, contrato de prestação de serviços ou inclusão no contrato social, estatuto social ou ato constitutivo.

Não obstante, é possível verificar que a exigência acima viola os princípios constitucionais inerentes à atuação da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, sobretudo quanto à **limitação dos requisitos de qualificação técnica**, nos seguintes termos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Isto porque, a exigência de que a empresa credenciada possua profissional com formação em Administração **não se configura como "*indispensável à garantia do cumprimento das obrigações*",** como exige a redação do inciso XXI.

Por se tratar de contratação para atuação médica junto às unidades municipais, a exigência de Administrador vinculado à credenciada (tem 10.1.2.3, "j" e "k") em nada interfere nos atendimentos, tampouco prejudica o fornecimento de profissionais médicos capacitados para a execução do contrato, configurando burocracia excessiva que compromete a eficiência da Administração Pública e a livre competitividade pelas pessoas jurídicas interessadas, asseguradas pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Vale destacar que a organização administrativa e operacional da empresa prescinde da indicação de profissional com formação específica, sendoi garantida por todo o seu quadro profissional e pelos médicos contratados, o que se evidencia pela atuação em todo o território nacional.

Neste aspecto, além do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, **o art. 67 da Lei nº 14.133/2021** estabelece o rol para as hipóteses em que se admite exigência de qualificação técnico-profissional e operacional, nos seguintes termos:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no **conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo **conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica **que se responsabilizará pelos trabalhos**;
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
> V - registro ou inscrição na **entidade profissional competente**, quando for o caso;
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ao contrário da exigência prevista no Edital impugnado, a legislação prevê requisitos específicos para a contratação, os quais devem estar **diretamente relacionados à natureza do objeto licitado.** Posto isso, no caso em tela, o registro no conselho/entidade profissional e a qualificação técnica da equipe devem estar **vinculados aos serviços médicos** prestados (e o Conselho Regional de Medicina).

Com base nos fundamentos expostos, fica evidente a necessidade de revisão do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026, quanto à exigência de profissional com formação de nível superior em Administração. É o que se requer.

**3. Da conclusão**

Diante de todo o exposto, requer a impugnante o **ACOLHIMENTO** da presente Impugnação, para o fim de determinar o **AFASTAMENTO** da exigência do item nº 10.1.2.3, letras "j" e "k" do Edital nº 005/2026 da Prefeitura Municipal de Campo Alegre de Lourdes/BA, consistente na obrigatoriedade de a empresa possuir vínculo com profissional, com formação em Administração (nível superior).

Iguaraçu-PR a Campo Alegre de Lourdes,
10 de agosto de 2026.

BRAIAN RODRIGUES CAMPOS:10585792666

Assinado de forma digital por BRAIAN RODRIGUES CAMPOS:10585792666
Dados: 2026.08.10 17:10:06 -03'00'

**DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**
**CNPJ: 42.435.382/0001-26**
**BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**
**CPF: 105.857.926-66**

*Avenida Brasil, nº 521, Centro, Iguaraçu-PR, CEP 86750-000*
*E-mail: braiandrcampos@gmail.com - Fone (43) 99135-4161*